



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10283.007866/98-26
Recurso n.º : 301-120178
Matéria : II / ALÍQUOTA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 de novembro de 2006.
Acórdão n.º : CSRF/03-05.109

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – SUFRAMA – PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº. 01/94 - Laudos emitidos pela SUFRAMA são instrumentos hábeis a comprovar o efetivo cumprimento do PPB pelo importador. Tendo o contribuinte apresentado PGI's em prazo, não há que ser responsabilizado pelo atraso na emissão das Guias de Importação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUÍS ANTONIO FLORA e ANELISE DAUDT PRIETO. Ausente momentaneamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10283.007866/98-26
Acórdão n.º : CSRF/03-05.109

Recurso n.º : 301-120178
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

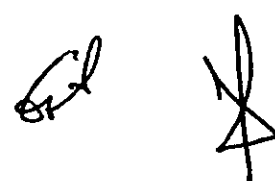
Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra decisão proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão n.º. 301-29.220 (fls. 283/294), consubstanciado na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO. SUFRAMA. Tendo sido atestado o cumprimento de Processo Produtivo Básico, o questionamento dos mesmos fatos na esfera tributária pressupõe a inexistência de dúvidas materiais, posto que a existência de entendimentos conflitantes no âmbito da própria Administração, ainda que não se verifique conflito de competências, beneficia o contribuinte (CTN, art. 122, II). O contribuinte não pode ser responsabilizado por atrasos decorrentes da ação ou omissão das autoridades públicas.

RECURSO PROVIDO"

Do acórdão proferido por maioria dos votos, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, com base no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da CSRF, sob o argumento de que a decisão recorrida se mostra contrária à evidência das provas colhidas nos autos.

Segundo o d. Procurador da Fazenda Nacional, a contrariedade à evidência das provas se deu nos seguintes termos:



Processo n.º : 10283.007866/98-26
Acórdão n.º : CSRF/03-05.109

- a) todos os laudos esclarecem que ficou constatado *in loco* pela equipe técnica desta superintendência que as condições de fabricação do produto em análise, estão condizentes com o Processo Produtivo Básico, estabelecido na Portaria Interministerial n.º. 01/94, sendo que o de n.º. 11/96, esclarece ainda que se refere ao PPB estabelecido no artigo 5º, inciso I, alínea "b", da referida portaria;
- b) o laudo técnico do produto n.º. 339/95-SÃO/GEF, de 22 de novembro de 1995, faz referência aos materiais importados pelas AI's 4.525/95 e 4.516/95 e o de n.º. 204/95-SÃO/DENGE/DIOB, de 14 de julho de 1995, refere-se aos insumos importados pela GI n.º. 02-95/6167-7, enquanto que o de n.º. 11/96-SÃO/GEF, emitido com base no Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização n.º. 05/96-SÃO/GEF, de 31 de janeiro de 1996, é relativo aos insumos importados através das GI's n.ºs 8.721-8, 6.511-7, 6.177-4, 6.178-2, 6.168-5, 40.677-1, 6.173-1, 6.171-5, 6.175-8, 7.172-5, 6.170-7, 6.180-4, 6.176-6, 6.512-5 e 6.166-9;
- c) com relação à alegação de que o órgão competente para fiscalizar e dizer se o processo produtivo básico está de acordo com os projetos incentivados aprovados é a SUFRAMA, e essa vem atestando, sistematicamente, o regular e legítimo procedimento da autuada ao aprovar a emissão das Guias de Importação e ao emitir o laudo de produto, é de se esclarecer que os referidos laudos referem-se às condições de fabricação do produto, o que não impede que a empresa proceda à importação desses produtos em desatendimento ao PPB estabelecido, fato esse que somente poderá ser constatado através dos documentos de importação, como ocorreu no presente caso;
- d) os Laudos Técnicos aludidos, emitidos pela SUFRAMA, inclusive relativos às Guias de Importação objeto do presente, não comprovam por si só que a empresa atendeu ao Processo Produtivo Básico, até porque, nos termos do artigo 10 da então Portaria Interministerial, somente não descaracterizava o atendimento do

Processo n.º : 10283.007866/98-26
Acórdão n.º : CSRF/03-05.109

PPB ali definido a importação de quaisquer módulos e subconjuntos montados, cujos Pedidos de Guias de Importação tivessem sido protocolizados na SUFRAMA até a data da publicação da dita Portaria (DOU de 23/09/94), e ainda que fossem internados os produtos finais até 1º de março de 1995, fato que não se verificou no presente, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que a partir da publicação da portaria não seriam liberadas guias de importação que não contemplassem obrigatoriamente a desagregação do motor;

- e) alguns desses laudos referem-se ao PPB de que trata o inciso I, alínea "b", do artigo 5º, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria Interministerial nº. 01/94, o qual não está em discussão no presente lançamento e, portanto, carecem de ser considerados como prova do cumprimento do PPB em questão;
- f) no que tange às obrigações fiscais cabe à Fazenda Nacional adotar as medidas necessárias à garantia do crédito tributário e, portanto, dentro da sua competência, a fiscalização deve adotar os procedimentos que achar necessários e, somente se for o caso, poderá efetuar eventual consulta de cunho técnico à SUFRAMA;
- g) no caso, o simples cotejo entre os documentos fiscais de importação e o disposto no Projeto da empresa e na Portaria Interministerial nº. 1/94 foram suficientes para comprovar o não atendimento do Processo Produtivo Básico;
- h) examinando-se as Declarações de Importação nº. 24.511 e 24.513, registradas em 14 de julho de 1995 (cópias às fls. 129/225), depreende-se que as Guias de Importações correspondentes tiveram suas autorizações efetuadas pela SUFRAMA em 07 de junho de 1995 (fls. 129/v. e 195/v.), portanto, logo após a solicitação da empresa em 06 de junho de 1995, ao contrário do que alega a contribuinte em sua defesa;
- i) o fato das Guias de Importação terem sido emitidas em data posterior a 30 de junho de 1995, ocasionando o desembaraço e a

Processo n.º : 10283.007866/98-26
Acórdão n.º : CSRF/03-05.109

internação das mercadorias após referida data, a qual correspondia ao limite estabelecido na Portaria n.º. 01/94, não pode ser aceito como de responsabilidade da SUFRAMA, conforme deseja a empresa, além do que, citados motivos carecem de amparo legal para efeito de eximi-la do atendimento do Processo Produtivo Básico em litígio;

- j) é inequívoco o descumprimento do Processo Produtivo Básico por parte da autuada, sendo cabível, por conseguinte, a exigência da diferença do II, nos termos previstos no artigo 7º, do Decreto-Lei n.º. 288/67, com a nova redação dada pela Lei n.º. 8.387/91, c/c os artigos 4º, inciso III, 5º, V e 10, “caput” e parágrafo único, todos da Portaria Interministerial n.º. 01/94, bem como a multa do artigo 44, inciso I, da Lei n.º. 9.430/96.

Diante dos argumentos expostos requer a d. PGFN pela reforma do v. acórdão recorrido e, como consequência, seja restabelecida a r. decisão de 1ª. instância.

Segundo a Informação Técnica n.º. 301-428.02/04 – fls. 306/309 – diante dos argumentos apresentados pelo r. Procurador da Fazenda Nacional, comprovou-se a divergência argüida.

Foi o Recurso Especial recebido pelo Despacho de fls. 310.

Em tempestivas contra-razões manifesta-se o contribuinte às fls. 314/320, aduzindo, em suma, que:

- i. a partir da Portaria Interministerial n.º. 01/94, a SUFRAMA, além de fiscalizar *in loco* se as empresas estavam cumprindo as operações definidas em lei como mínimas para a caracterização do processo produtivo básico, também assumiu o ônus de liberar as importações

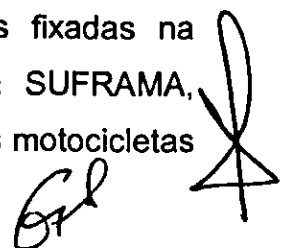
dos produtos das empresas gozadoras dos incentivos fiscais;

- ii. se suas guias de importação foram liberadas é conclusão obrigatória que observou as disposições legais para a importação dos insumos, pois o §único, do artigo 10, da Portaria Interministerial 01/94, é claro: "A partir da data de publicação desta portaria, não serão liberados guias de importação que não contemplem obrigatoriamente a desagregação do motor do chassi.";
- iii. o atendimento ao PPB restou provado a partir da Portaria Interministerial 01/94, tanto no que se refere à importação, quanto às etapas mínimas de industrialização, através da liberação das guias de importação pela SUFRAMA e dos laudos da SUFRAMA, respectivamente;
- iv. para liberação da importação a SUFRAMA tem a função legal de verificar se os insumos estão sendo importados nos termos legais, consequentemente, pouco importa o texto das declarações, mas deve ser considerado que a autarquia federal certificou, ao liberar as guias, que os chassis foram importados desmontados;
- v. é incongruente imaginar a importação de chassis em partes e peças agregadas com a montagem completa a partir de partes e peças, exigidas pela Portaria Interministerial nº. 01/94, se a SUFRAMA certificou que foi cumprido o PPB;
- vi. a SUFRAMA é uma autarquia do Poder Executivo criada única e exclusivamente com a função de fiscalizar o atendimento pelas empresas das exigências legais garantidoras dos incentivos

fiscais, e, no cumprimento de suas funções, efetuou fiscalização por suas oportunidades: na liberação das mercadorias e quando da visita na empresa, em que constatou fisicamente que a Recorrida atendeu ao PPB;

- vii. apesar da SUFRAMA ter liberado os PGIs em 07.06.95, não se sabe por que razão estas guias somente foram emitidas pelo Banco do Brasil em 28/06/95 (veja-se no cabeçalho do PGI a data, com a inscrição "Para preenchimento pela Dependência emissora", deixando claro que quem apõe a data é o próprio Banco do Brasil);
- viii. a emissão da guia em 28 dias, em vez dos costumeiros 5, foi o que impossibilitou o cumprimento dos prazos previstos na Portaria Interministerial n.º. 01/94, assim, sendo a culpa atribuída exclusivamente aos órgãos administrativos, não se sabe se da SUFRAMA ou do Banco do Brasil, certamente não seria razoável carrear as conseqüências à autuada, que só não montou as motocicletas até 30/06/95 devido a estes atrasos;
- ix. por outro lado, nem se diga que a guia poderia ter sido devolvida ao importador para corrigi-la, uma vez que se isto tivesse acontecido, estaria carimbado na mesma a data de retorno ao Banco do Brasil, o que não se constata dos documentos anexados ao Auto de Infração.

Conclui, o contribuinte, que cumpriu todas as etapas fixadas na Portaria Interministerial n.º. 01/94, conforme atestados emitidos pela SUFRAMA, equivocadamente interpretados pela autoridade fiscal, ressaltando que as motocicletas



Processo n.º : 10283.007866/98-26
Acórdão n.º : CSRF/03-05.109

industrializadas a partir de motores montados só foram internadas após 30/06/95 por culpa exclusiva da SUFRAMA/Banco do Brasil, que atrasaram a emissão das guias de importação.

Requer seja negado provimento ao Recurso Especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Os autos foram distribuídos a este relator constando numeração até à página 324, última.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e de competência desta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

De plano, é de se consignar que para cabimento de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, deve ser obedecido pelo Recorrente requisito de admissibilidade, inserto no § 1º do artigo 7º, do mesmo Regimento.

Dispõe o §1º, do artigo 7º, do referido Regimento, que o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, contrariedade à lei ou à evidência de prova.

Nestes termos, em que pese à r. Informação Técnica de fls. 306/309 ter concluído que o Recurso Especial interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional atendeu tal requisito, o que foi acatado por Despacho de fls. 310/311 do ilustre Presidente da 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes – Dr. Otacílio Dantas Cartaxo, entende este relator que não restou comprovada a alegada contrariedade à evidência de prova.

Observe, primeiramente, que a Informação Técnica não aponta em que trecho do Recurso Especial estaria comprovada a contrariedade, eis que se limita a reprisar os argumentos colacionados pelo d. Procurador da Fazenda Nacional em seu Recurso.

Por outro lado, não obstante a irresignação do d. Representante da Fazenda quanto ao que fora decidido pela r. Câmara recorrida, não se configura uma patente contrariedade à evidência de prova, mas tão somente entendimento diverso acerca da mesma matéria de fato.

Processo n.º : 10283.007866/98-26
Acórdão n.º : CSRF/03-05.109

Com efeito, o entendimento disposto no v. acórdão recorrido é de que a SUFRAMA, por meio de laudos, atestou o cumprimento do Processo Produtivo Básico pelo contribuinte.

Ressaltou ainda a r. decisão em questão, que a fiscalização, embora entendesse pelo descumprimento do PPB pelo contribuinte, não levou ao prévio conhecimento da SUFRAMA as informações que, no seu entender, comprovariam a existência de ilícitos, sendo que, por outro lado, a SUFRAMA assegura por meio de laudos o cumprimento do PPB, o que teria configurado posições conflitantes, devendo ser aplicado o artigo 112, inciso II¹, do Código Tributário Nacional.

Pois bem, neste ponto, entende o d. Procurador da Fazenda Nacional que “os Laudos Técnicos aludidos, emitidos pela SUFRAMA, inclusive, relativos às Guias de Importação objeto do presente lançamento não comprovam por si só que a empresa atendeu ao Processo Produtivo Básico.”

Denota-se, pois, que o recorrente discorda do v. acórdão recorrido quanto à validade do laudo emitido pela SUFRAMA como prova do efetivo cumprimento do PPB, contudo, não se pode dizer que a decisão recorrida seja contrária à evidência de prova, uma vez que se pauta em documento emitido por órgão competente para fiscalizar a operação em questão, a SUFRAMA.

Trata-se, pois, de divergência de entendimento acerca da mesma matéria.

Num segundo momento, alega o contribuinte que descumpriu o prazo fixado pela Portaria Interministerial n.º. 01/94, diante do atraso no desembaraço das mercadorias por “culpa” dos órgãos administrativos – SUFRAMA ou Banco do Brasil.

Neste aspecto, ditou a decisão recorrida que “pelas evidências trazidas pela Recorrente, e pelo conhecimento das singularidades dos procedimentos aduaneiros, que a liberação das mercadorias foi solicitada quase um mês antes do

¹ CTN – Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - ...

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Processo n.º : 10283.007866/98-26
Acórdão n.º : CSRF/03-05.109

término do prazo fixado pela Portaria Interministerial n.º. 01/94, sendo que esta somente foi autorizada quanto o termo final do referido prazo já tinha sido alcançado.”

Com efeito, o contribuinte traz aos autos prova de que requereu à SUFRAMA desembaraço prioritário das mercadorias que já se encontravam no Porto desde 04/06/95, em 06/06/95, conforme documento de fls. 128.

Por seu turno, as Guias de Importação tiveram sua emissão dentro do prazo, em 28/06/95.

Neste particular, embora o registro das DI's tenha ocorrido tão somente em 14/07/95, o entendimento do r. julgador recorrido é de que o importador não deixou de cumprir o prazo estatuído na Portaria Interministerial n.º. 01/94, haja vista que formalizou pedido de desembaraço da mercadoria, bem como teve emitida suas Guias de Importação, dentro do aludido prazo.

E, neste ponto, entende o d. Procurador que tendo em vista a autorização da SUFRAMA para emissão das Guias de Importação ter se dado em 07 de junho de 1995 (fls. 129/195 vº.), não poderia o contribuinte atribuir ao órgão responsabilidade pelo atraso no desembaraço.

Mais uma vez se evidencia divergência quanto ao entendimento dos fatos, mas não contrariedade à prova trazida nos autos.

Isto posto, entendo que não merece seguimento o Recurso Especial interposto pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que não atende requisito de admissibilidade disposto no §1º, do artigo 5º, do Regimento Interno desta Casa.

Contudo, caso os pares diverjam de meu posicionamento e entendam pelo cumprimento do requisito de admissibilidade do Recurso Especial e seu conhecimento, consigno meu juízo acerca da matéria, o qual segue na linha contrária à do ilustre Recorrente.

Assim como na r. decisão recorrida, dissecó a análise dos autos em dois pontos, quais sejam: a competência da SUFRAMA para atestar o cumprimento do

Processo n.º : 10283.007866/98-26
Acórdão n.º : CSRF/03-05.109

PPB por meio dos laudos acostados aos autos, e a questão do cumprimento do prazo fixado pela Portaria Interministerial n.º. 01/94.

De plano, ressalto que sou pelo mesmo entendimento disposto no v. acórdão recorrido, o qual tomo a liberdade de assumir como reiterado no presente julgamento.

Com relação ao primeiro ponto, não há dúvida de que a questão atinente à competência para verificação do atendimento do Processo Produtivo Básico seja aspecto determinante para a solução da controvérsia.

E para esclarecer a questão, trago à baila trecho do Acórdão 202-12.763, proferido pela d. 2ª. Câmara do 2º. Conselho de Contribuintes, em julgamento do Recurso 111320 – de mesma matéria de fato e contribuinte, pertinente ao IPI e conexo ao presente, de lavra do ilustre Conselheiro Dr. Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

“Com a edição da Lei n.º. 8.387, de 30.12.91, foram introduzidas alterações na sistemática de incentivos fiscais conferidos na Zona Franca de Manaus.

Assim é que a nova redação dada ao art. 9º do Decreto-Lei n.º. 288/67², que trata da isenção do IPI para os produtos produzidos na Zona Franca de Manaus, impôs, no que respeita aos que devam ser internados em outras regiões do País, a observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º daquele decreto-lei, quais sejam:

- o atendimento a nível de industrialização local compatível com o Processo Produtivo Básico para produtos compreendidos na

² Art. 9º - Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

* Artigo, “caput”, com redação dada pela Lei n.º. 8.387, de 30/12/91.

§1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-Lei.

*§1º acrescido pela Lei n.º. 8.387, de 30/12/1991.

§2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no §1º, do art. 3º deste Decreto-Lei.

*§2º acrescido pela Lei n.º. 8.387, de 30/12/1991.

mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB (art. 7º, caput³);

- observância aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e alterações (art. 7º, §7º, I); e

- objective o incremento de oferta de emprego na região, a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores, a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica, níveis crescentes de produtividade e de competitividade, reinvestimento de lucros na região; e investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico (art. 7º, §7º, II).

Na adaptação dessa nova sistemática com a então vigente, a questão que logo se colocou foi a relacionada com a fixação do denominado “Processo Produtivo Básico – PPB”, entendido como “... conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto” (art. 7º, §8º, b), pois a sua observância consistia requisito básico tanto para o gozo da redução da alíquota ad valorem do imposto sobre a importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira empregados nos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para

³ Art. 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota “ad valorem”, na conformidade do §1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB.

Processo n.º : 10283.007866/98-26
Acórdão n.º : CSRF/03-05.109

qualquer ponto do território nacional (art. 7º, caput), quanto à isenção do IPI, nessa mesma circunstância, de que cuida este processo (art. 9º, c/c o art. 7º).

Tendo o §6º do art. 7º do Decreto-Lei nº. 288/67, acrescido pela Lei nº. 8.387, de 30.2.9, determinado:

“§6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta Lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à SUFRAMA a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, “ad referendum” do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.”

Por sua vez, o Poder Executivo editou o Decreto nº. 783, de 25.03.93 (fixa o Processo Produtivo Básico para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e dá outras providências), do qual pertine destacar os seguintes dispositivos:

“.....

Art. 3º Para permitir o acompanhamento da implementação do processo produtivo básico, a empresa titular do projeto industrial deverá apresentar à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), anualmente, de acordo com cronograma por ela fixado, laudos técnicos emitidos por entidades de auditoria independente, relativamente ao processo produtivo básico e ao sistema da qualidade.

Processo n.º : 10283.007866/98-26
Acórdão nº : CSRF/03-05.109

Parágrafo único. O laudo técnico relativo à implantação das normas técnicas de qualidade somente poderá ser expedido por entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

.....
.....

Art. 5º Os Ministros de Estado da Integração Regional, da Indústria, do Comércio e do Turismo, e da Ciência e Tecnologia, fixarão, por portaria Interministerial, os processos produtivos básicos para os produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, não incluídos nos Anexos de I a XV deste decreto.

Art. 6º Caracterizada a necessidade de alteração dos processos produtivos básicos fixados, decorrente de fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, poderá ser suspensa temporariamente ou modificada a realização de suas etapas, procedendo-se na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 7º A SUFRAMA poderá realizar, a qualquer tempo, inspeções nas empresas para verificação do fiel cumprimento do disposto neste decreto."

Enfeixando as disposições legais e regulamentares que tratam da competência para a fixação dos Processos Produtivos Básicos e da verificação de sua observância, cumpre ainda apresentar os abaixo elementos da Resolução nº. 517, de 17.12.93, do Conselho de Administração da SUFRAMA (aprova a regulamentação para emissão de Laudo Técnico de Viabilidade Operacional e Laudo Técnico de Produto, constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta Resolução):

***“ANEXO II
LAUDO TÉCNICO DE PRODUTO (LTP)***

Processo n.º : 10283.007866/98-26
Acórdão n.º : CSRF/03-05.109

O Roteiro de Medidas a serem adotadas na emissão do Laudo Técnico de Produto (LTP) se aplica a todos os Projetos Industriais aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA localizados na área de abrangência da Zona Franca de Manaus.

APRESENTAÇÃO

O Laudo Técnico de Produto é o documento que comprova que as condições de fabricação dos produtos aprovados, para efeito do gozo dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA, estão de acordo com os processos produtivos básicos, conforme preceitua a Lei nº. 8387, de 30 de dezembro de 1992, regulamentada pelo Decreto 783/93, de 25.03.93 e seus Anexos e Portarias Interministeriais complementares.

Para os casos de produtos que ainda não possuem Processo Produtivo Básico aprovado, será observado, conforme faculta a Lei 8387, o Processo Produtivo Básico provisório requerido pela empresa titular e fixado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

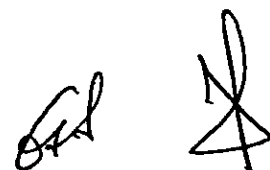
A Superintendência Adjunta de Operações exercerá o controle da emissão dos Laudos Técnicos de Produto, os quais serão elaborados em conjunto com a Superintendência Adjunta de Planejamento.

ROTEIRO DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NA EMISSÃO DO LAUDO TÉCNICO DE PRODUTO (LTP)

- 1) O Laudo Técnico de Produto deverá ser solicitado à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, quando do início da fabricação dos produtos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que seja realizada a verificação “IN LOCO” do cumprimento do Processo Produtivo Básico, devendo a empresa requerente instruir o pedido com as seguintes informações:

- a. listagem de insumos, conforme o caso;

- b. cópia dos PGI's liberados, conforme o caso;*
 - c. especificações do produto, designando tipos e modelos a serem produzidos;*
- 2) Os Laudos Técnicos de Produto serão emitidos pela SUFRAMA de forma genérica por família de produtos, especificando os tipos/modelos.*
 - 3) A empresa deverá solicitar à SUFRAMA novo Laudo Técnico de Produto quando ocorrer alterações no Processo Produtivo Básico dos produtos já atestados, e nos casos de introduções de novos tipos/modelos.*
 - 4) Para efeito da emissão do Laudo Técnico de Produto, entende-se como produtos da mesma família, todos aqueles congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB.*
 - 5) Os Laudos Técnicos de Produtos serão emitidos com o prazo de validade de 02 (dois) anos e poderão vir a ser suspensos, em qualquer tempo, caso a SUFRAMA constate alguma irregularidade quanto ao cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB).*
 - 6) Durante a inspeção para emissão deste Laudo, além da estrita observância ao Processo Produtivo Básico (PPB), será verificado o cumprimento das Resoluções relativas às embalagens dos produtos, bem como, a confrontação do(s) respectivo(s) PGI's com a(s) listagem(ns) de insumos do projeto aprovado, atentando sempre para o nível de agregação/desagregação de subconjuntos, partes, peças e outras formas de apresentação de materiais importados, de forma a atender o Processo Produtivo Básico aprovado.*



Processo n.º : 10283.007866/98-26
Acórdão n.º : CSRF/03-05.109

7) *Tendo em vista a nova política industrial para a Zona Franca de Manaus, que estabelece a fixação dos Processos Produtivos Básicos conforme a Lei n.º. 8387, de 30 de dezembro de 1991, todas as empresas com projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e que se encontram devidamente implantadas na área de abrangência da Zona Franca de Manaus, ficam obrigadas a solicitar da SUFRAMA a emissão do Laudo Técnico de Produto para os produtos que ora estão produzindo, para certificação do fiel cumprimento do Processo Produtivo Básico, a partir da data desta normalização.*

.....
...*

*Do exposto, exsurge inquestionável a primazia conferida pelas disposições legais e regulamentares acima à SUFRAMA para dispor e fiscalizar a observância do Processo Produtivo Básico para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus pelas empresas titulares de projetos aprovados pelo Conselho de Administração daquela Autarquia, com vistas a usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º. 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as modificações da Lei n.º. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e no art. 6º do Decreto-Lei n.º. 1.435, de 16 de dezembro de 1975.**

Isto posto, tendo em vista a evidente competência da SUFRAMA para dispor e fiscalizar a observância do Processo Produtivo Básico, é de se reconhecer da validade dos Laudos emitidos por tal autarquia (documentos de fls. 109/123), apresentados pelo contribuinte como prova do cumprimento do PPB, nos termos do estabelecido na Portaria Interministerial n.º. 1/94.

Repulso, pois, a alegação da Recorrente de que tais Laudos se referem às condições de fabricação do produto, o que não impediria que a importação ocorresse em desatendimento ao PPB estabelecido, uma vez que, se o Laudo Técnico de Produto atesta que as condições de fabricação estão de acordo com o PPB, forçoso

Processo n.º : 10283.007866/98-26
Acórdão n.º : CSRF/03-05.109

reconhecer que as importações dos insumos destinados à fabricação deste produto se procederam de forma condizente ao PPB.

Ressalto, ainda, que a SUFRAMA aprova os Pedidos de Guias de Importação (PGI) e que na emissão dos LTPs procede "a confrontação do(s) respectivo(s) PGI's com a(s) listagem(ns) de insumos do projeto aprovado, atentando sempre para o nível de agregação/desagregação de subconjuntos, partes, peças e outras formas de apresentação de materiais importados, de forma a atender o Processo Produtivo Básico aprovado (Resolução n.º. 517/93, Anexo II, item 6)."

Desta feita, assim como decidido no Acórdão supra mencionado, que se refere ao IPI, restou evidenciado que o órgão competente para verificar e atestar que as condições de fabricação do produto estão de acordo com o Processo Produtivo básico aprovado, considerou a importação em questão combatível com as disposições da Portaria Interministerial n.º. 01/94.

Outrossim, ainda que subsistissem dúvidas acerca da comprovação do cumprimento do PPB através dos referidos laudos, haveria que ser observado o artigo 112, inciso II⁴, do Código Tributário Nacional, como bem lembrou a r. decisão recorrida.

Quanto ao outro fundamento do lançamento, de que a importadora também descumpriu o PPB ao importar - através das Declarações de Importação n.ºs 24.511 e 24.513, de 14/07/95 – motores montados para fabricação de motocicletas de 100 cm³ e até 450 cm³, tendo em vista que a Portaria Interministerial n.º. 01/94 determinou que a montagem do produto passou a ser obrigatória, a partir de partes e peças, o fato é confirmado pela contribuinte, porém, não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, os Pedidos das Guias de Importação foram formalizados pelo importador quase um mês antes do término do prazo fixado pela referida Portaria, na data de 01 de junho de 1995 (carimbo da SUFRAMA aposto às fls. 129/195).

⁴ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;



Processo n.º : 10283.007866/98-26
Acórdão n.º : CSRF/03-05.109

É ainda de se mencionar que em 06 de junho de 1995 o importador protocolizou junto à SUFRAMA pedido de prioridade quanto aos PGI's em questão – documento às fls. 128.

E, em que pese a SUFRAMA ter procedido a liberação das Guias em 07 de junho de 1995 (fls. 129 e 195 – verso), como aduzido pela Recorrente, as respectivas GI's foram emitidas pelo Banco do Brasil tão somente em 28 de junho de 1995 (vide data de emissão às fls. 129/140 e 195/206), o que acabou por ocasionar no registro da DI fora de prazo, em 14 de julho de 1995.

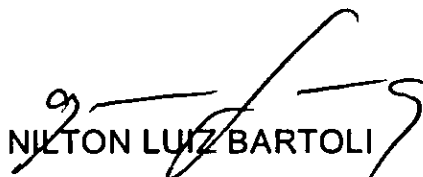
Não obstante, não pode o importador ser responsabilizado por fato para o qual não concorreu, posto que os PGI's foram solicitados muito antes do término do prazo, assim como as GI's foram emitidas em tempo – em 28 de junho de 1995, quando o prazo determinado pela Portaria Interministerial n.º. 01/94 era 30 de junho de 1995.

Além disso, é de se mencionar que ao estipular tal prazo, a Portaria Interministerial n.º 01/94 silenciou quanto à sua referência, haja vista que não determinou se o cumprimento deveria se dar no momento do PGI, da autorização de emissão da Guia de Importação, da efetiva emissão da Guia, ou do registro da DI e desembaraço da mercadoria.

Assim, tomo por cumprido o prazo estatuído pela Portaria Interministerial n.º 01/94 e reitero os argumentos expostos na r. decisão recorrida, pelos quais é de se aplicar ao caso o princípio da moralidade.

Diante de todo o exposto, se conhecido o Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões – DF, em 06 de novembro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI

